



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322438-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é agravado ALEXANDRE LUIZ ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 34.479

Agravante(s): Município de Guarulhos

Agravado(s): Alexandre Luiz Alves

Comarca: Guarulhos – Setor de Execuções Fiscais

Origem nº: 1544845-21.2021.8.26.0224

Juiz: Pablo Rodrigo Palaro de Camargo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Guarulhos. IPTU. Exercício de 2019. Parte executada que apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inadequação dos índices utilizados pela municipalidade exequente para fins de correção monetária e juros moratórios, pleiteando o cancelamento da CDA. Decisão que acolheu parcialmente a exceção, determinando o recálculo do crédito com a limitação dos consectários legais à Taxa SELIC. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Correta a limitação do índice de correção monetária e da taxa de juros moratórios à SELIC. Entendimento do C. STF, proferido no Tema nº1.062, no sentido de que os índices de correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os créditos fiscais dos Estados e do Distrito Federal estão limitados aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins, 'in casu', a SELIC. Aplicação desse entendimento aos municípios em razão da interpretação por simetria. Precedentes. Honorários advocatícios majorados em 1%, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.54/56 dos autos de origem que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade para “*limitar a taxa de juros e a correção, a partir de 9/12/2021, ao índice SELIC e determinar sua adequação dos valores*”. Condenou-se ainda a Municipalidade exequente ao pagamento de honorários de advogado, estes

fixados nos percentuais mínimos para as faixas previstas no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido.

A parte exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que: 1) os Municípios possuem autonomia financeira e, portanto, possuem índices de correção monetária e juros moratórios próprios e disciplinados na Legislação Municipal; 2) não se pode admitir a ideia de se aplicar a taxa utilizada pela União para os mesmos fins, na medida em que se estaria ferindo a autonomia financeira do ente local; 3) os índices utilizados pela União para tais fins não são a SELIC aplicada em uma única vez, mas sim o IPCA-E a título de correção monetária e a taxa de 1% ao mês a título de juros moratórios, conforme decidido pelo E. STF no Tema de Repercussão Geral nº810; 4) a Emenda Constitucional nº113/2021 diz respeito somente aos processos condenatórios que resultem em expedição de precatório, e não aos casos em que a Fazenda Pública figura como credora.

Recurso processado com efeito suspensivo.

Não houve resposta (Certidão de fl.295).

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pizarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso.

Ousei discordar, propondo o não provimento do agravo de instrumento, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal que

tem por objeto a exigência de IPTU relativo ao exercício de 2019.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em suma, a inadequação dos índices utilizados pela municipalidade exequente para fins de correção monetária e juros moratórios (*“Atualização Monetária: Conforme o disposto pelas Leis n 3.758/1991, n4.060/1992 e n5.638/2000 e pelos Decretos n16.395/1991 , n16.604/1991 e 19.2016/1995; Juros de Mora: 1% ao mês após o vencimento sobre o valor originário, conforme o disposto da Lei nº 5.723/2001”* – fl.03 dos autos de origem), a qual foi parcialmente acolhida somente para *“limitar a taxa de juros e a correção, a partir de 9/12/2021, ao índice SELIC e determinar sua adequação dos valores”*.

A irresignação não comporta acolhimento.

O entendimento prevalecente nesta C. 14ª Câmara de Direito Público é de que o cálculo de juros e o índice de correção monetária previstos na legislação municipal não devem exceder a Taxa SELIC, em conformidade com o julgamento do Recurso Extraordinário nº1.216.078/SP (Tema nº1.062), pelo qual o C. Supremo Tribunal Federal conferiu competência aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a atualização de seus créditos tributários e os juros moratórios aplicáveis, respeitados os percentuais definidos pela União.

'In casu', os percentuais fixados, consoante a disciplina do art.30 da Lei nº10.522/02, são os equivalentes à Taxa SELIC, como se pode ver da transcrição do dispositivo legal em comento:

Art.30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no

mês de pagamento.

Considerando-se que o art.30, II, da Carta Magna estabelece competir aos Municípios “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”, aí incluídas as normas de Direito Financeiro (art.24, I, da Constituição Federal), aplica-se, por simetria, o entendimento do Tema nº1.062, do C. STF, também à esfera municipal, como bem explicou o Exmo. Des. Rel. Rezende Silveira, no voto condutor do julgamento, por esta C. 14ª Câmara, da Apelação Cível nº1001422-24.2017.8.26.0090, ocorrido em 16.02.2023: “*a tese firmada decorre de precedentes anteriores do Supremo Tribunal Federal, baseada no fato de que a matéria relacionada a índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais é regulada pela União, sendo que os demais entes federativos, incluindo os municípios, no âmbito de suas respectivas competências tributárias, atuam de forma suplementar, nos limites estabelecidos pela legislação federal. Com isso, ante a superveniência do Tema 1.062 pelo Supremo Tribunal Federal, que, na prática cria um limitador na incidência de juros de mora e correção sobre a dívida tributária em todos os níveis da federação, daí a aplicação de interpretação extensiva por simetria aos municípios, já que se trata da mesma matéria que afetou o âmbito da competência tributária dos Estados-Membros e Distrito Federal*” (grifos não originais).

Assim, os encargos em tela, em sintonia com a posição externada acima, devem ser limitados à Taxa SELIC, conforme decidido pelo D. Juízo de origem.

Ademais, nos termos da Emenda Constitucional nº113/2021, aludida na r. decisão agravada, restou

determinada a aplicação da SELIC às demandas em andamento que envolvam a Fazenda Pública, sejam elas cíveis, tributárias, previdenciárias ou de qualquer outra natureza, de modo que, também por esse motivo, descabe cogitar de cálculo dos juros e da correção monetária do débito fiscal como inicialmente previsto pela legislação municipal.

A regra do artigo 3º da Emenda assim prevê:

Art.3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Como se vê, aplica-se referido comando a toda e qualquer discussão e condenação que envolva a Fazenda Pública, aí compreendido, pois, o débito fiscal, passando a Taxa SELIC a ser o índice a ser utilizado, de uma só vez, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária dos créditos de qualquer natureza.

Assim, sem notícia de suspensão dos efeitos da EC nº113/2021, ante a ausência de decisão liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratam do tema (ADI's nº7.047 e 7.064), afigura-se impositiva a sua aplicação ao caso concreto, de modo que, quanto ao débito fiscal posterior à entrada em vigor da Emenda, a correção monetária e os juros moratórios incidentes devem ser indexados à SELIC, conforme os parâmetros acima.

Nesse sentido:

2174582-76.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Santos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/02/2023

Data de publicação: 23/02/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo – Exercício de 2017 - Exceção prévia de executividade rejeitada - Alegada ilegitimidade passiva - Imóvel arrematado em hasta pública – Débitos relativos a exercícios anteriores à arrematação - Responsabilidade do proprietário anterior – CTN, art. 130, parágrafo único – Ausência de comprovação de quitação efetiva dos débitos com o produto da arrematação - Decisão mantida, nessa parte – Limitação da atualização e o cálculo dos juros à Taxa Selic, a partir da vigência da EC 113/21, com possibilidade de alcançar todo o valor da dívida – Julgamento do RE 1.216.078/SP que permite Estados e Distrito Federal legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros até os percentuais estabelecidos pela União para esse fim (Tema 1.062) que, por simetria, se estende à legislação municipal - Precedentes desta Corte - Decisão reformada, nessa parte - Recurso provido, em parte.

2230564-75.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Municipais

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/02/2023

Data de publicação: 13/02/2023

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU - Exercício de 2017 – Aplicação do entendimento adotado no julgamento do Tema 1.062 pelo STF e pela superveniência da Emenda Constitucional 113, que limitou a incidência de juros e correção monetária à Taxa SELIC - Decisão reformada – Embargos de declaração acolhidos em efeitos infringentes.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Em razão do desprovimento do recurso da parte sucumbente, majoram-se os honorários advocatícios em 1% sobre o patamar fixado na origem, nos termos do art.85, §11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado



Voto nº 47.895

Agravo de Instrumento nº 2322438-73.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Município de Guarulhos

Agravado: Alexandre Luiz Alves

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Como se vê, o legislador municipal adequou-se à competência que lhe foi determinada pela Constituição Federal, conforme arts. 30 e 156, além do art. 161, §1º do Código Tributário Nacional¹, ao adotar o IPCA como indexador para atualização monetária e estabelecer taxa de juros de 1% ao mês, respectivamente, descabendo falar em superação da taxa Selic.

Nesse sentido, entendimento desta Corte no Agravo de Instrumento nº 2076256-86.2019.8.0000:

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em que alegada a abusividade da taxa de juros aplicada pela municipalidade. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Matéria que prescinde de dilação probatória. Admissibilidade da exceção de pré-executividade. Correção monetária pelo IPCA e juros moratórios de 1% a.m. previstos em legislação municipal (Lei 10.734/89 atualizada pela Lei 13.275/2002). IPCA que caracteriza índice nacional de atualização monetária e é referido em precedentes recentes do C. STF como representativo da manutenção do poder aquisitivo da moeda perante a inflação. Recurso não provido”²

Ademais, cabe ressaltar que IPCA e taxa Selic são institutos

¹ Art. 161, § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

² Relator Ricardo Chimenti, j. 14.5.2019.

diversos.

O IPCA, produzido pelo IBGE, mede a variação do custo de vida das famílias, para acompanhar se o país atingirá as metas de inflação.

A taxa Selic, por sua vez, é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), sendo obtida “(...) *mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas.*”³

Trata-se de taxa básica de juros da economia, utilizada como referência para cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e para definição da política monetária do Governo Federal.

Bem por isso, afigura-se descabido adotar-se a taxa Selic – que, ressalte-se, ***abrange correção monetária e juros*** - como índice limitador da atualização dos débitos do contribuinte perante o Fisco Municipal.

Nesse quadro, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini

Desembargador

³ <http://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicdescricao.asp>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2907598F
9	10	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	28A7B61D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2322438-73.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.